



LEI Nº 4.515 DE 09 DE novembro DE 1992

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	215
Data:	13 11 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pels bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, visando à sua preservação.

Parágrafo Único - Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.



LEI Nº 4.515 DE 09 DE novembro DE 1992

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	<u>215</u>
Data:	<u>13</u> <u>11</u> <u>92</u>
<u>Jussara</u> Assinatura	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pels bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, visando à sua preservação.

Parágrafo Único - Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º - Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 1º - Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Governo do Estado levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes tenham para a comunidade.

§ 2º - Cabe à comunidade participar da preservação do patrimônio cultural, zelando pela sua proteção e conservação.

Art. 3º - Ficam excluídos das formas de proteção, a que se refere o artigo 1º desta Lei, os seguintes bens:

- I - pertencentes às representações consulares acreditadas no Estado;
- II - trazidos para exposições comemorativas comerciais ou educativas.

CAPÍTULO II

Do Tombamento e seu Processo

Art. 4º - O tombamento de bens móveis e imóveis é a forma de proteção que, limitando uso, gozo ou disposição, visa à sua preservação e permanência.

Parágrafo Único - O tombamento poderá ser total ou parcial, de bem isolado ou de conjunto de bens.

Art. 5º - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso permitido, de modo a que o bem tombado não seja descaracterizado.

Art. 6º - No tombamento de bens imóveis, será determinada, no seu entorno, área de proteção, que garanta visibilidade, ambiência e integração.

Art. 2º - Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 1º - Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Governo do Estado levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes tenham para a comunidade.

§ 2º - Cabe à comunidade participar da preservação do patrimônio cultural, zelando pela sua proteção e conservação.

Art. 3º - Ficam excluídos das formas de proteção, a que se refere o artigo 1º desta Lei, os seguintes bens:

- I - pertencentes às representações consulares acreditadas no Estado;
- II - trazidos para exposições comemorativas comerciais ou educativas.

CAPÍTULO II

Do Tombamento e seu Processo

Art. 4º - O tombamento de bens móveis e imóveis é a forma de proteção que, limitando uso, gozo ou disposição, visa à sua preservação e permanência.

Parágrafo Único - O tombamento poderá ser total ou parcial, de bem isolado ou de conjunto de bens.

Art. 5º - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso permitido, de modo a que o bem tombado não seja descaracterizado.

Art. 6º - No tombamento de bens imóveis, será determinada, no seu entorno, área de proteção, que garanta visibilidade, ambiência e integração.

§ 1º - Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como obras, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta e indiretamente, interfiram no bem tombado.

§ 2º - Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçá-lo ou causar-lhe dano.

Art. 7º - O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão, pelo Governo do Estado ou órgão que o represente, na área, cabendo ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural do Piauí receber o pedido e, apreciando-o, abrir o respectivo processo.

Art. 8º - O pedido de tombamento, quando encaminhado pelo proprietário ou por terceiros interessados, conterá:

- I - descrição e caracterização do bem;
- II - endereço ou local onde se encontra o bem;
- III - nome completo e endereço do peticionário;
- IV - documentos relativos ao bem, aí incluídas fotografias ou cartografia;
- V - justificativa do pedido.

§ 1º - Sendo o peticionário proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

§ 2º - A critério do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

Art. 9º - Os pedidos de tombamento serão indeferidos nos casos de:

- I - já ter sido apreciado, no seu mérito, nos últimos 03 (três) anos;

§ 1º - Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como obras, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta e indiretamente, interfiram no bem tombado.

§ 2º - Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçá-lo ou causar-lhe dano.

Art. 7º - O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão, pelo Governo do Estado ou órgão que o represente, na área, cabendo ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural do Piauí receber o pedido e, apreciando-o, abrir o respectivo processo.

Art. 8º - O pedido de tombamento, quando encaminhado pelo proprietário ou por terceiros interessados, conterà:

- I - descrição e caracterização do bem;
- II - endereço ou local onde se encontra o bem;
- III - nome completo e endereço do peticionário;
- IV - documentos relativos ao bem, aí incluídas fotografias ou cartografia;
- V - justificativa do pedido.

§ 1º - Sendo o peticionário proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

§ 2º - A critério do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

Art. 9º - Os pedidos de tombamento serão indeferidos nos casos de:

- I - já ter sido apreciado, no seu mérito, nos últimos 03 (três) anos;

II - existir processo pendente sobre o mesmo bem;

III - não atendimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 10 - Deferido o pedido e formado o processo de tombamento, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, notificará o proprietário para o || < || tombamento provisório, equiparando-se para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no livro de tomo.

§ 1º - As notificações de tombamento ao proprietário ou titular de domínio útil do bem serão feitas, por edital ou individualmente, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, conforme recomenda a natureza do bem e/ou a documentação de propriedade constante do processo.

§ 2º - Os bens de propriedade do Estado prescindirão da notificação de que trata o caput deste artigo, sendo, apenas, comunicado o tombamento provisório e o definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver o bem.

§ 3º - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação do seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo, ainda, descrição do objeto, sua delimitação e outras informações, quando possível, tais como o proprietário do bem, estado de conservação, entorno, documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica.

§ 4º - Instruído tecnicamente o processo, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, far-se-á nova notificação ao proprietário para || < || que este, à vista da justificção para o tombamento, manifeste sua anuência ou impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Havendo anuência expressa ou tácita, o

II - existir processo pendente sobre o mesmo bem;

III - não atendimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 10 - Deferido o pedido e formado o processo de tombamento, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, notificará o proprietário para o || < || tombamento provisório, equiparando-se para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no livro de tomo.

§ 1º - As notificações de tombamento ao proprietário ou titular de domínio útil do bem serão feitas, por edital ou individualmente, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, conforme recomenda a natureza do bem e/ou a documentação de propriedade constante do processo.

§ 2º - Os bens de propriedade do Estado prescindirão da notificação de que trata o caput deste artigo, sendo, apenas, comunicado o tombamento provisório e o definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver o bem.

§ 3º - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação do seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo, ainda, descrição do objeto, sua delimitação e outras informações, quando possível, tais como o proprietário do bem, estado de conservação, entorno, documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica.

§ 4º - Instruído tecnicamente o processo, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, far-se-á nova notificação ao proprietário para || < || que este, à vista da justificação para o tombamento, manifeste sua anuência ou impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Havendo anuência expressa ou tácita, o

processo de tombamento será remetido ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação.

§ 6º - Em caso de impugnação, o processo será reexaminado, à vista das alegações, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caso o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural acolha as razões do proprietário, encaminhará o processo de tombamento ao Conselho Estadual de Cultura, com a recomendação de arquivamento.

§ 8º - Na hipótese de serem rejeitadas as alegações do proprietário, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, com as respostas à impugnação, recomendando o tombamento.

§ 9º - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural poderá, a pedido justificado do interessado, renovar, a seu critério, o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 11 - Os processos de tombamento, devidamente instruídos pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura para exame e apreciação, que decidirá no prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo Único - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural ou o Conselho Estadual de Cultura, quando julgarem necessários à melhor instrução do processo, poderão valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da administração estadual ou de terceiros.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Cultura, com base nas informações constantes do processo de tombamento, decidirá so bre o mérito.

processo de tombamento será remetido ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação.

§ 6º - Em caso de impugnação, o processo será reexaminado, à vista das alegações, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caso o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural acolha as razões do proprietário, encaminhará o processo de tombamento ao Conselho Estadual de Cultura, com a recomendação de arquivamento.

§ 8º - Na hipótese de serem rejeitadas as alegações do proprietário, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, com as respostas à impugnação, recomendando o tombamento.

§ 9º - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural poderá, a pedido justificado do interessado, renovar, a seu critério, o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 11 - Os processos de tombamento, devidamente instruídos pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura para exame e apreciação, que decidirá no prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo Único - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural ou o Conselho Estadual de Cultura, quando julgarem necessários à melhor instrução do processo, poderão valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da administração estadual ou de terceiros.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Cultura, com base nas informações constantes do processo de tombamento, decidirá so bre o mérito.

Parágrafo Único - Qualquer deliberação do Conselho Estadual de Cultura, contrária às informações técnicas do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, constantes do processo, tomará por base parecer técnico.

Art. 13 - A decisão do Conselho Estadual de Cultura, contrária ao tombamento, implicará o arquivamento do processo. Deliberando o Conselho Estadual de Cultura favoravelmente ao tombamento, o processo será encaminhado ao Governador do Estado, para decisão definitiva.

Art. 14 - Decretado o tombamento pelo Governador do Estado, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural:

- I - procederá à respectiva inscrição no livro de tombo;
- II - comunicará, quando for o caso, à pessoa e órgãos interessados.

§ 1º - O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação do Decreto e a competente inscrição do livro de tombo.

§ 2º - A decisão do Governador do Estado, contrária ao tombamento será encaminhada, através do Conselho Estadual de Cultura, ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para arquivamento do processo.

Art. 15 - Deferido o tombamento provisório ou definitivo, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, comunicará o fato à Prefeitura, a fim de que esta remeta ao Departamento, para exame e aprovação, os pedidos de alvará de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas, por interessados, no bem tombado ou seu entorno.

Art. 16 - O tombamento estadual poderá processar-se independentemente do tombamento em escala federal e/ou municipal.

Parágrafo Único - Qualquer deliberação do Conselho Estadual de Cultura, contrária às informações técnicas do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, constantes do processo, tomará por base parecer técnico.

Art. 13 - A decisão do Conselho Estadual de Cultura, contrária ao tombamento, implicará o arquivamento do processo. Deliberando o Conselho Estadual de Cultura favoravelmente ao tombamento, o processo será encaminhado ao Governador do Estado, para decisão definitiva.

Art. 14 - Decretado o tombamento pelo Governador do Estado, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural:

- I - procederá à respectiva inscrição no livro de tombo;
- II - comunicará, quando for o caso, à pessoa e órgãos interessados.

§ 1º - O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação do Decreto e a competente inscrição do livro de tombo.

§ 2º - A decisão do Governador do Estado, contrária ao tombamento será encaminhada, através do Conselho Estadual de Cultura, ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para arquivamento do processo.

Art. 15 - Deferido o tombamento provisório ou definitivo, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, comunicará o fato à Prefeitura, a fim de que esta remeta ao Departamento, para exame e aprovação, os pedidos de alvará de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas, por interessados, no bem tombado ou seu entorno.

Art. 16 - O tombamento estadual poderá processar-se independentemente do tombamento em escala federal e/ou municipal.

Art. 17 - O entorno do bem tombado será definido no próprio processo de tombamento ou num processo autônomo, instruído tecnicamente pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural e encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, para deliberação.

§ 1º - A instrução do processo, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, conterà as propostas de critérios de uso e ocupação da área.

§ 2º - À deliberação do Conselho Estadual de Cultura, sobre o entorno, aplica-se o previsto no artigo 12 e parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 18 - Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficam obrigados a comunicar ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural qualquer alteração, que incida sobre os mesmos bens.

Art. 19 - Qualquer intervenção ou alteração nos bens imóveis tombados ou seu entorno, ou o destino a ser dado a bens móveis tombados, deverão ser previamente examinados e autorizados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural.

Parágrafo Único - A falta de autorização referida no caput deste artigo, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta, aos referidos bens, sujeita os infratores às penalidades administrativas, civis e penais, previstas em Lei.

Art. 20 - Os bens tombados, inclusive os do seu entorno e os que ainda se sujeitam a processo de tombamento, serão inspecionados, permanentemente, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural.

Art. 21 - Ocorrendo qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno, o Departamento do Patrimônio Histórico, Ar-

Art. 17 - O entorno do bem tombado será definido no próprio processo de tombamento ou num processo autônomo, instruído tecnicamente pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural e encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, para deliberação.

§ 1º - A instrução do processo, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, conterá as propostas de critérios de uso e ocupação da área.

§ 2º - À deliberação do Conselho Estadual de Cultura, sobre o entorno, aplica-se o previsto no artigo 12 e parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 18 - Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuídores e eventuais ocupantes, os quais ficam obrigados a comunicar ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural qualquer alteração, que incida sobre os mesmos bens.

Art. 19 - Qualquer intervenção ou alteração nos bens imóveis tombados ou seu entorno, ou o destino a ser dado a bens móveis tombados, deverão ser previamente examinados e autorizados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural.

Parágrafo Único - A falta de autorização referida no caput deste artigo, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta, aos referidos bens, sujeita os infratores às penalidades administrativas, civis e penais, previstas em Lei.

Art. 20 - Os bens tombados, inclusive os do seu entorno e os que ainda se sujeitam a processo de tombamento, serão inspecionados, permanentemente, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural.

Art. 21 - Ocorrendo qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno, o Departamento do Patrimônio Histórico, Ar-

tístico e Natural da Fundação Cultural, poderá:

- I - impor multa;
- II - embargar a obra.

Parágrafo Único - As penas, acima previstas, serão impostas pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, isolada ou concomitantemente, de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 22 - Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural serão reiniciados os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinado.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento da ordem do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, promover-se-á contra o infrator a medida judicial cabível.

Art. 23 - Havendo urgência na execução de obras de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos, mediante procedimento administrativo ou judicial, contra seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos, com provada do titular do bem.

Art. 24 - No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, por terceiros, deverá o fato ser comunicado ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25 - Os bens móveis tombados só poderão sair do Estado com a autorização expressa do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para finalidade de exposições ou de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, adotando-se em caso de desobediência, as medidas de ordem administrativa ou judicial previstas na Lei.

tístico e Natural da Fundação Cultural, poderá:

- I - impor multa;
- II - embargar a obra.

Parágrafo Único - As penas, acima previstas, serão impostas pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, isolada ou concomitantemente, de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 22 - Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural serão reiniciados os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinado.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento da ordem do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, promover-se-á contra o infrator a medida judicial cabível.

Art. 23 - Havendo urgência na execução de obras de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos, mediante procedimento administrativo ou judicial, contra seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos, com provada do titular do bem.

Art. 24 - No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, por terceiros, deverá o fato ser comunicado ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25 - Os bens móveis tombados só poderão sair do Estado com a autorização expressa do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para finalidade de exposições ou de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, adotando-se em caso de desobediência, as medidas de ordem administrativa ou judicial previstas na Lei.

Art. 26 - Sem prejuízo das medidas, acima especificadas, serão cobradas, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, multas administrativas, por infrações cometidas contra dispositivos da presente Lei, e que serão discriminadas em tabela editada, trimestralmente, pelo Conselho Estadual de Cultura, que especificará as infrações puníveis e as respectivas alíquotas aplicáveis.

Parágrafo Único - Os valores resultantes da aplicação das multas serão destinadas à Fundação Cultural do Piauí.

Art. 27 - A conservação dos bens tombados integrantes do patrimônio do Estado é da exclusiva responsabilidade deste, respondendo, civil ou administrativamente, quem der causa a qualquer dano verificado.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento do Tombamento

Art. 28 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, nas seguintes hipóteses:

- a) - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito, quanto à sua causa determinante;
- b) - no caso de perecimento do bem tombado, ou de desvirtuamento completo do objeto, em relação ao motivo do tombamento;
- c) - por exigência do interesse público, comprovadamente.

§ 1º - O cancelamento será feito mediante o Decreto e respectiva averbação, no livro de tombo.

§ 2º - Os processos de cancelamento sempre que dependam de instrução técnicas, serão remetidos ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para exame e parecer.

Art. 26 - Sem prejuízo das medidas, acima especificadas, serão cobradas, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, multas administrativas, por infrações cometidas contra dispositivos da presente Lei, e que serão discriminadas em tabela editada, trimestralmente, pelo Conselho Estadual de Cultura, que especificará as infrações puníveis e as respectivas alíquotas aplicáveis.

Parágrafo Único - Os valores resultantes da aplicação das multas serão destinadas à Fundação Cultural do Piauí.

Art. 27 - A conservação dos bens tombados integrantes do patrimônio do Estado é da exclusiva responsabilidade deste, respondendo, civil ou administrativamente, quem der causa a qualquer dano verificado.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento do Tombamento

Art. 28 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, nas seguintes hipóteses:

- a) - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito, quanto à sua causa determinante;
- b) - no caso de perecimento do bem tombado, ou de desvirtuamento completo do objeto, em relação ao motivo do tombamento;
- c) - por exigência do interesse público, comprovadamente.

§ 1º - O cancelamento será feito mediante o Decreto e respectiva averbação, no livro de tombo.

§ 2º - Os processos de cancelamento sempre que dependam de instrução técnica, serão remetidos ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para exame e parecer.

Art. 26 - Sem prejuízo das medidas, acima especificadas, serão cobradas, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, multas administrativas, por infrações cometidas contra dispositivos da presente Lei, e que serão discriminadas em tabela editada, trimestralmente, pelo Conselho Estadual de Cultura, que especificará as infrações puníveis e as respectivas alíquotas aplicáveis.

Parágrafo Único - Os valores resultantes da aplicação das multas serão destinadas à Fundação Cultural do Piauí.

Art. 27 - A conservação dos bens tombados integrantes do patrimônio do Estado é da exclusiva responsabilidade deste, respondendo, civil ou administrativamente, quem der causa a qualquer dano verificado.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento do Tombamento

Art. 28 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, nas seguintes hipóteses:

- a) - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito, quanto à sua causa determinante;
- b) - no caso de perecimento do bem tombado, ou de desvirtuamento completo do objeto, em relação ao motivo do tombamento;
- c) - por exigência do interesse público, comprovadamente.

§ 1º - O cancelamento será feito mediante Decreto e respectiva averbação, no livro de tombo.

§ 2º - Os processos de cancelamento, sempre que dependam de instruções técnicas, serão remetidos ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para exame e parecer.

Art. 26 - Sem prejuízo das medidas, acima especificadas, serão cobradas, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, multas administrativas, por infrações cometidas contra dispositivos da presente Lei, e que serão discriminadas em tabela editada, trimestralmente, pelo Conselho Estadual de Cultura, que especificará as infrações puníveis e as respectivas alíquotas aplicáveis.

Parágrafo Único - Os valores resultantes da aplicação das multas serão destinadas à Fundação Cultural do Piauí.

Art. 27 - A conservação dos bens tombados integrantes do patrimônio do Estado é da exclusiva responsabilidade deste, respondendo, civil ou administrativamente, quem der causa a qualquer dano verificado.

CAPÍTULO IV Do Cancelamento do Tombamento

Art. 28 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, nas seguintes hipóteses:

- a) - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito, quanto à sua causa determinante;
- b) - no caso de perecimento do bem tombado, ou de desvirtuamento completo do objeto, em relação ao motivo do tombamento;
- c) - por exigência do interesse público, comprovadamente.

§ 1º - O cancelamento será feito mediante Decreto e respectiva averbação, no livro de tombo.

§ 2º - Os processos de cancelamento, sempre que dependam de instruções técnicas, serão remetidos ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para exame e parecer.

CAPÍTULO V

Da Declaração de Relevante Interesse Cultural

Art. 29 - Quando o bem ou manifestação cultural se revestir de especial valor e, pela sua natureza ou especificidade, não se prestar a proteção, pelo tombamento, o Governador do Estado poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

Parágrafo Único - A declaração de relevante interesse cultural do bem ou manifestação cultural exigirá medidas especiais de proteção, por parte do Governo do Estado, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, se ja pelo aporte de recursos públicos, de qualquer ordem.

Art. 30 - As medidas de proteção, determinadas pelo Governo do Estado, visarão a possibilitar a melhor forma de permanência do bem ou manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando-lhes a integridade e a expressividade.

Art. 31 - O processo de declaração de relevante interesse cultural de bem ou de manifestação cultural será instruído tecnicamente pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural e encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, para deliberação.

§ 1º - Com a deliberação favorável do Conselho Estadual de Cultura, a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Governador do Estado.

§ 2º - Para efeito de declaração de relevante interesse cultural, aplica-se, no que couber, o processo previsto pao tombamento.

§ 3º - Cabe notificar ao proprietário do processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições estabelecerem limitações especiais ao seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível face à natureza do bem ou manifestação cultural.

Art. 32 - A declaração de relevante interesse cultural constará de livro de tombo próprio.

Art. 33 - As informações do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural que instruírem o processo de declaração de bens ou de manifestação de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que estes estarão sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção ou à sua memória.

Art. 34 - Declarados de relevante interesse cultural, bens ou manifestações, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aportes de recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção, conservação e memória.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 35 - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural manterá entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando à obtenção, apoio e cooperação, para a preservação do patrimônio cultural do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Os documentos oficiais comprobatórios da propriedade de imóveis tombados individualmente ou em conjunto, expedidos por tabeliães do Estado, ficarão dispensados de quaisquer taxas ou emolumentos, quando solicitados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para efeito de proteção e preservação do acervo cultural piauiense.

Art. 36 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural de fatos infringentes da presente Lei.

Art. 32 - A declaração de relevante interesse cultural constará de livro de tombo próprio.

Art. 33 - As informações do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural que instruírem o processo de declaração de bens ou de manifestação de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que estes estarão sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção ou à sua memória.

Art. 34 - Declarados de relevante interesse cultural, bens ou manifestações, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aportes de recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção, conservação e memória.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 35 - O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural manterá entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando à obtenção, apoio e cooperação, para a preservação do patrimônio cultural do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Os documentos oficiais comprobatórios da propriedade de imóveis tombados individualmente ou em conjunto, expedidos por tabeliães do Estado, ficarão dispensados de quaisquer taxas ou emolumentos, quando solicitados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para efeito de proteção e preservação do acervo cultural piauiense.

Art. 36 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural de fatos infringentes da presente Lei.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 3.742, de 02 de julho de 1980.

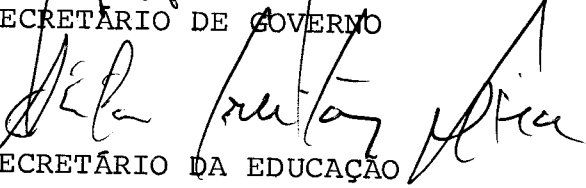
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 09 de novembro de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO